

NOTA TÉCNICA



MP 1318/2025 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA SERVIÇOS DE DATA CENTER (REDATA)



DEZEMBRO/2025

FICHA TÉCNICA

AUTORIA

- Camila Cristina da Silva
- Cynthia Picolo Gonzaga de Azevedo
- Felipe Rocha da Silva
- Isabelle Alves Moreira de Oliveira
- Marcelo Aparecido de Faria Junior
- Maria Luiza Duarte Sá

COMUNICAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Pâmela Rocha - Coordenadora de Comunicação do LAPIN
Estúdio PUYA!

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
2. DEFINIÇÃO DE DATA CENTER NO REDATA.....	6
3. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE E REPORTES AMBIENTAIS.....	8
3.1 Reportes e Metas Ambientais Obrigatórios.....	8
3.2. Monitoramento e Transparência de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).....	12
3.3. Comprovação de Fontes de Energia Renovável ou Limpa.....	13
3.4. Limites e transparência sobre Eficiência Energética (PUE) e Eficiência Hidrica (WUE).....	16
4. PROTEÇÃO DE COMUNIDADES E TERRITÓRIOS AFETADOS.....	18
4.1 Obrigatoriedade de EIA/RIMA para instalação de data centers.....	19
4.2 Consulta Prévia, Livre e Informada às comunidades impactadas.....	21
5. SOBERANIA DIGITAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL.....	22
5.1. Capacidade de processamento local e investimento obrigatório em P&D nacional.	23
5.2. Incentivo regional vinculado a impacto social e econômico local.....	25
6. GOVERNANÇA E FISCALIZAÇÃO.....	27
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
8. ANEXO - COMPILADO DAS PROPOSTAS DE EMENDA.....	32

Brasília, Dezembro/2025

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os **data centers** são infraestruturas físicas responsáveis por armazenar, processar e transmitir grandes volumes de dados com alta velocidade e eficiência, capazes de viabilizar a **base do mundo digital**, especialmente quando se trata da inteligência artificial (IA).¹ Nos últimos anos, a expansão das dinâmicas digitais, principalmente do desenvolvimento e treinamento de modelos de IA, aumentou a demanda global por esses centros de dados.

Nesse sentido, o Brasil tem se tornado um **polo de atração para data centers**, apoiado em **argumentos** como sua **matriz energética predominantemente renovável, abundância de recursos hídricos e grandes reservas de minérios de terras raras**, além de o país ocupar um papel relevante como fornecedor de dados no mundo online. Porém, os data centers são infraestruturas com **altos custos socioambientais**: exigem território, minérios, água e energia, emitem gases de efeito estufa (GEE), geram resíduos eletrônicos, frequentemente causando conflitos e impactando diretamente comunidades locais e tradicionais onde são construídos.²

O marco inicial para uma política brasileira de atração de data centers ocorreu em 2023 com o lançamento do estudo “**Estratégia para Implementação de Política Pública para Atração de Data Centers**”, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI).³ O documento, elaborado por empresas privadas de consultoria, estruturou-se em **dois eixos principais** de ação para tornar o Brasil atrativo aos centros de dados:

¹ LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET - LAPIN. **Inteligência Artificial e Data Centers: a expansão corporativa em tensão com a justiça socioambiental**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://lapin.org.br/2025/08/11/confira-o-relatorio-inteligencia-artificial-e-data-centers-a-expansao-corporativa-em-tensao-com-a-justica-socioambiental/>.

² INSTITUTO DE PESQUISA EM DIREITO & TECNOLOGIA DE RECIFE - IP.rec. **IA, data centers e os impactos ambientais**. Recife, 2025. Disponível em: <https://ip.rec.br/wp-content/uploads/2025/05/Policy-Paper-Data-Centers.pdf>.

³ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS. **Com diagnóstico inédito, governo começa a debater política nacional para Data Centers**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/com-diagnostico-inedito-governo-comeca-a-debater-politica-nacional-para-data-centers>.

- (i) **Regime tributário especial:** redução de impostos e isenções fiscais nas transações de equipamentos da cadeia produtiva, como equipamentos de TI e na geração de energia elétrica, principalmente renovável; e
- (ii) **Desburocratização:** flexibilização e dispensas de licenças, registros e outras documentações, especialmente na área ambiental.

Desde então, a elaboração e publicação de uma **Política Nacional de Data Centers** tornou-se a grande expectativa para 2025.⁴ Atualmente, ela é estruturada a partir de dois grandes núcleos: **(a)** o Regime Especial de Tributação para Data Centers (**REDATA**) instituído pela Medida Provisória nº 1.318 de 17 de setembro de 2025;⁵ e **(b)** iniciativas de **fomento** à cadeia produtiva de data centers.⁶

O processo de elaboração do REDATA, no entanto, foi marcado por críticas quanto aos riscos à **soberania** e ao **colonialismo digital**, à **falta de transparência** e **participação social**, a influência desproporcional de grandes empresas⁷ e a ausência de órgãos ambientais nas discussões centrais dessa iniciativa. Nesse ponto, a investigação da repórter Laís Martins do Intercept Brasil aponta que **mais de 70% das reuniões realizadas pelo governo federal** contaram com representantes do setor privado, enquanto o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) não participou das principais tratativas.⁸ Além disso, de modo contraditório, documentos preliminares foram compartilhados com empresas

⁴ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - MDIC. **Política Nacional de Datacenters.** Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/sdic/inovacao/politica-nacional-de-datacenters-1>.

⁵ BRASIL. **Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025.** Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Mpv/mpv1318.htm.

⁶ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS. **Política Nacional de Datacenters.** Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/sdic/inovacao/politica-nacional-de-datacenters-1>.

⁷ GOMES, Helton Simões. **O plano de R\$ 2 tri para data centers que Haddad mostrará a Amazon e Nvidia.** Tilt UOL, 2025. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2025/05/05/o-plano-de-r-2-tri-para-datacenters-que-haddad-mostrara-a-amazon-e-nvidia.htm?cmpid=copiaecola>.

⁸ MARTINS, Laís. **A Boiada da IA: Governo escanteia Ministério do Meio Ambiente e ignora riscos em política nacional de data centers.** Intercept Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2025/04/28/governo-escanteia-ministerio-do-meio-ambiente-e-ignora-riscos-em-politica-nacional-de-data-centers/>.

estrangeiras, mas negados a organizações da sociedade civil, sob a justificativa de ser um “ato preparatório” que só se tornaria público “após a edição do respectivo ato ou decisão”.⁹

Para acelerar a implementação dos incentivos, em julho de 2025, o governo federal editou a **Medida Provisória 1.307/2025**¹⁰ para também modernizar o regime das **Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs)**.¹¹ O intuito foi torná-las atrativas para a construção de data centers, por meio da alteração do escopo da Lei das ZPES (Lei nº 11.508/2007):¹² antes aplicava-se somente à exportação de bens, agora, os benefícios do regime aplicam-se à **prestação de serviços para o exterior**.¹³

Em setembro de 2025, foi publicada a já mencionada **Medida Provisória 1.318/2025**, instituindo o **REDATA**, antecipando os efeitos da reforma tributária ao garantir isenções de impostos federais na aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) importados ou produzidos no Brasil.

Diante desse cenário, a presente nota técnica busca analisar criticamente a Medida Provisória que cria o REDATA, propondo ajustes e emendas para assegurar que os incentivos fiscais sejam condicionados a contrapartidas rigorosas e mensuráveis, transparência, consulta prévia, livre e informada a comunidades locais e desenvolvimento regional equilibrado, promovendo a transformação digital com justiça socioambiental e soberania.

Ainda, é importante destacar que o REDATA, em seu desenho atual, não apenas deixa de cumprir essas exigências básicas, como se afasta totalmente delas.

⁹ IDEC. **Idec pede ao Ministério da Fazenda e ao MDIC acesso à Política Nacional de Data Centers**. 2025. Disponível em: <https://idec.org.br/release/idec-pede-ao-ministerio-da-fazenda-e-ao-mdic-acesso-politica-nacional-de-data-centers>.

¹⁰ BRASIL. Medida Provisória 1.307, de 18 de julho de 2025. **Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e dá outras providências**. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Mpv/mpv1307.htm.

¹¹ As ZPEs caracterizam-se como áreas de **livre comércio com o exterior**, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou **destinados exclusivamente para o exterior**, consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

¹² BRASIL. Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. **Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências**. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11508.htm.

¹³ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (MDIC). **Exposição de Motivos nº 00013/2025**. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Exm/Exm-1307-25.pdf.

Conceder isenções tributárias robustas a empreendimentos altamente intensivos em recursos naturais, sem garantias de alinhamento com o interesse público, não fortalece a soberania nacional, a fragiliza; não reduz desigualdades, as aprofunda; e não promove desenvolvimento sustentável, o compromete.

Assim, não há justificativa para a manutenção de um regime de benefícios fiscais dessa magnitude enquanto persistirem lacunas estruturais, contradições e ausência de contrapartidas proporcionais, sob pena de transformar políticas digitais estratégicas em vetores de **novos ciclos de dependência, extração e colonialismo digital**.

2. DEFINIÇÃO DE DATA CENTER NO REDATA

A redação original da Medida Provisória 1.318/2025 adota uma **definição excessivamente ampla e indiferenciada de “data center”**, colocando sob o mesmo enquadramento regulatório infraestruturas altamente heterogêneas, com propósitos, impactos e cadeias de valor completamente distintos.

Na prática, a ausência de critérios técnicos claros permite que grandes complexos de hiperescala estrangeiros dedicados a treinamento de modelos de inteligência artificial e serviços voltados ao exterior sejam contemplados pelos benefícios, sem qualquer garantia de que tais empreendimentos contribuirão para reduzir o déficit nacional de capacidade computacional e acesso à internet. Esse caminho compromete o objetivo público do regime fiscal e contraria princípios da soberania nacional, da função social da atividade econômica e do desenvolvimento sustentável previstos nos art. 170 e 225 da Constituição Federal.

Essa lacuna normativa torna-se ainda mais problemática à luz do próprio diagnóstico do governo federal de que o Brasil possui uma **defasagem superior a 60% na oferta interna de serviços de processamento e armazenamento de dados**,¹⁴ além de enfrentar graves **problemas de conectividade e latência** que afetam pessoas, indústria e serviços públicos.

No entanto, a definição de data center prevista na **MP não vincula o acesso às isenções fiscais do REDATA com o atendimento de necessidades do mercado interno**. Isso abre margem para que o país receba data centers de grande impacto ambiental operando

¹⁴ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - MDIC. **MP cria o Redata, que estimula data centers e impulsiona economia digital no Brasil**. 17 de set. de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/mp-cria-o-redata-que-estimula-datacenters-e-impulsiona-economia-digital-no-brasil>.

somente como plataformas de exportação de serviços digitais, sem resolver desigualdades de infraestrutura computacional internas.

Diante desse cenário, a presente emenda propõe alterar o §1º e adicionar os §§2º e 3º ao art. 11-A, a fim de estabelecer uma distinção conceitual e regulatória essencial entre data centers voltados ao interesse público nacional e empreendimentos de natureza majoritariamente exportadora. A proposta de redação **restringe** os benefícios do REDATA às infraestruturas cuja finalidade não seja predominantemente: (i) o processamento de dados para treinamento de modelos de IA **estrangeiros**, (ii) a **exportação** de serviços destinados ao **exterior**, em sua totalidade ou maioria, ou (iii) atividades **desvinculadas** de funções econômicas, científicas, sociais ou produtivas no território brasileiro. O § 3º introduz ainda critérios de aferição considerando **capacidade computacional, receita e volume de tráfego de dados**, conforme metodologia a ser definida em regulamento.

Essa formulação assegura que o regime fiscal beneficie exclusivamente empreendimentos alinhados ao interesse público, à soberania digital e ao desenvolvimento nacional de forma transparente.

Legenda: **inclusão** | **exclusão**

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de data center no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B. § 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento e à gestão de dados e aplicações digitais, incluídos computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial e serviços correlatos, e estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS.	Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de data center no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B. § 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de data center aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento e à gestão de dados e aplicações digitais, incluídos computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial e serviços correlatos, e estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS baseados em infraestrutura física e lógica destinada ao provimento de recursos computacionais, voltados à armazenagem, processamento, gestão e disponibilização de dados e aplicações digitais.

	[inserir parágrafo] Não se enquadram na definição prevista no § 1º, para fins de habilitação ao REDATA, os empreendimentos cuja finalidade predominante seja: I – o processamento de dados para treinamento de modelos de IA estrangeiros; II – a exportação de serviços destinados ao exterior, em sua totalidade ou maioria; ou II – a prestação de serviços desvinculados de atividades econômicas, científicas, produtivas ou sociais desenvolvidas no território nacional. [inserir parágrafo] A finalidade predominante será aferida com base no somatório da capacidade computacional alocada, da receita gerada e do volume de tráfego de dados correspondente a cargas de processamento destinadas a clientes estabelecidos no exterior, devendo a aferição ocorrer mensalmente e com auditoria anual por entidade independente, conforme critérios e metodologias definidos em regulamento específico do Poder Executivo.
--	--

3. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE E REPORTES AMBIENTAIS

Apesar de indicar que empresas só poderão acessar os benefícios do REDATA caso o cumpram “critérios e indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento”, a MP não especifica minimamente quais são esses parâmetros. Essa lacuna permite **interpretações vagas e ações genéricas de mitigação ambiental**, o que enfraquece a efetividade de políticas ambientais e a redução real dos danos gerados pelo setor.

3.1 Reportes e Metas Ambientais Obrigatórios

Propõe-se o aperfeiçoamento do texto legal de modo a consolidar um marco regulatório que traduza princípios em **ações verificáveis e vinculantes**, garantindo que o avanço tecnológico nacional se dê em conformidade com a responsabilidade socioambiental. Logo, o objetivo primordial é **estruturar o REDATA sobre três eixos**: (i) **transparência**; (ii) **governança**; e (iii) **fiscalização independente**.

A transparência será assegurada pela obrigatoriedade de relatórios públicos auditáveis, em língua portuguesa, contendo indicadores padronizados e desagregados por instalação e por região, incluindo impactos diretos e locais. Tal exigência permite comparabilidade, rastreabilidade e amplo acesso público aos dados, **evitando práticas de greenwashing** e fortalecendo o controle social.

Complementarmente, a redação sugerida exige a apresentação de **planos de logística reversa e gestão hídrica**, garantindo a destinação ambientalmente adequada de resíduos e a gestão responsável do recurso hídrico, com estratégias de reúso e metas por bacia hidrográfica. Também **veda a habilitação** de empreendimentos em áreas declaradas como críticas para **escassez de água**, reforçando a proteção de recursos essenciais e a segurança hídrica local.

Outro ponto fundamental é a **divulgação padronizada de dados** sobre potência instalada, capacidade total das instalações e indicadores absolutos de consumo de água e energia. Essas informações permitem avaliar o impacto real dos data centers sobre a infraestrutura elétrica e hídrica, complementando métricas de eficiência como o PUE e o WUE. A proposta harmoniza o REDATA a **parâmetros internacionais**, como o Regulamento Delegado (UE) 2024/1364 sobre eficiência energética de data centers,¹⁵ a Diretiva (UE) 2023/1791 relativa à transparência e reporte de indicadores de sustentabilidade,¹⁶ e as *Sustainable Procurement Guidelines for Data Centres and Servers* da ONU.¹⁷

Por fim, todos os dados deverão ser apresentados com **unidades de medida padronizadas**, assegurando precisão, comparabilidade e consistência na avaliação socioambiental. Assim, a emenda promove um arcabouço legal robusto e fiscalizável, que alia incentivo ao investimento em infraestrutura digital com responsabilidade socioambiental concreta e monitorável.

Legenda: **inclusão** | **exclusão**

Redação Original	Redação Sugerida
------------------	------------------

¹⁵ União Europeia. **Commission Delegated Regulation (EU) 2024/1364**, de 14 de março de 2024, relativo à primeira fase do regime de classificação de sustentabilidade para centros de dados da União Europeia. Bruxelas, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_del/2024/1364/oj.

¹⁶ União Europeia. **Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 4 de setembro de 2023, relativa à eficiência energética de data centers. Bruxelas, 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023L1791>.

¹⁷ United Nations Environment Programme. **Sustainable Procurement Guidelines for Data Centres and Servers**. Paris: UNEP, 2025. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/toolkits-manuals-and-guides/sustainable-procurement-guidelines-data-centres-and-servers>.

Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...]

II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento;

Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...]

II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento, **mediante a apresentação de relatórios de transparência com unidades de medida padronizadas, com o estabelecimento e monitoramento de metas de redução de impactos ambientais, observando-se, no mínimo:**

- a) **apresentação de Plano de Logística Reversa e de destinação ambientalmente adequada de equipamentos e resíduos eletrônicos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Nº 12.305, de 2 de agosto 2010);**
- b) **apresentação de Plano de Gestão Hídrica, contemplando fontes de abastecimento, estratégias de reúso, contingência para períodos de escassez e metas de redução por bacia hidrográfica;**
- c) **vedação à habilitação de empreendimentos localizados em áreas declaradas, nos últimos três anos, em situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA ou por órgão estadual competente;**
- d) **obrigatoriedade de elaboração e divulgação de relatórios públicos auditáveis, em língua portuguesa e formato acessível, contendo informações desagregadas por instalação e região, incluindo impactos diretos e locais, de forma a assegurar comparabilidade, rastreabilidade e acesso público aos dados.**

§ 10º Para fins do disposto no inciso II do §1º, o

	beneficiário deverá, no mínimo: - I – elaborar e divulgar, anualmente, relatório de sustentabilidade auditável, com informações desagregadas por instalação e região; - II – manter registros, metodologias e dispositivos de medição pelo prazo mínimo de dez anos; - III – submeter o relatório anual à auditoria independente, realizada por entidade acreditada, cujo parecer será parte integrante da versão pública do relatório. § 11º O relatório de sustentabilidade de que trata o § 10º deverá conter, no mínimo, os seguintes indicadores, expressos em unidades padronizadas: - I – potência instalada de TI (kW), incluindo valores nominais e médias ponderadas, quando aplicável; - II – potência total projetada do data center (PDIT, kW), correspondente à capacidade máxima de operação; - III – área total do data center (m²) e área de salas de computador (m²); - IV – consumo total de energia (kWh), discriminando consumo proveniente de geradores de backup; - V – consumo de energia da TI (kWh), para cálculo do PUE; - VI – consumo total de água (m³) e consumo de água potável (m³), observada a metodologia WUE; - VII – energia reutilizada (kWh) e fator de reutilização; - VIII – fator de energia renovável, com discriminação por origem; - IX – temperatura média do calor residual e energia térmica reaproveitada; - X – tipos de refrigerantes utilizados e demais parâmetros de risco climático e ambiental; - XI – indicadores de capacidade ICT, conforme normativa técnica aplicável; - XII – indicadores de tráfego de dados, conforme metodologia definida em regulamento; - XIII – nível de redundância da infraestrutura elétrica e de refrigeração; - XIV – descrição de serviços prestados à rede elétrica, incluindo capacidade média de baterias
--	--

	disponibilizada; e XV - comprovação documental da origem da energia declarada como renovável, vedada a dupla contagem de certificados, devendo ser assegurada transparência mínima sobre contratos de compra de energia (PPA) e demais instrumentos utilizados para neutralização de emissões.
--	---

3.2. Monitoramento e Transparência de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE)

Data centers são infraestruturas com alta demanda energética e, por isso, têm sido caracterizados como **emissores relevantes de GEE**, apesar dos discursos que associam sua operação exclusivamente ao uso de fontes renováveis. A pesquisa realizada pelo LAPIN demonstra que as grandes empresas do setor, tanto brasileiras quanto estrangeiras, têm registrado aumento consistente de suas emissões nos últimos cinco anos.¹⁸

O texto da MP do REDATA exige o uso de energia não poluente para a concessão dos benefícios, no entanto, não especifica como as emissões deverão ser mensuradas e reportadas pelas empresas beneficiárias. O estudo do LAPIN mostra que as empresas priorizam divulgar seus dados de emissões com base na metodologia **market-based**.¹⁹ Esse modelo opera sob uma lógica de compensação contábil: a empresa mantém – ou até aumenta – suas emissões reais de poluentes, mas “**neutraliza**” esses números adquirindo certificados de energia renovável ou créditos de carbono. Ao apresentar os dados já descontando essas compensações, torna-se mais difícil compreender o volume real de emissões. Isso resulta em inventários que não traduzem os impactos ambientais efetivos das operações, **reduzindo a visibilidade dos efeitos adversos** associados às emissões de gases de efeito estufa.

Para garantir transparência e permitir comparação entre instalações, é essencial que as empresas também reportem suas emissões com base no **método location-based**, que utiliza o fator médio de emissão da **rede elétrica local**, sem deduções decorrentes de mecanismos de compensação. Sugere-se, portanto, a inclusão de parágrafo específico no art. 11-B para estabelecer critérios obrigatórios de mensuração e divulgação das emissões de GEE pelas empresas habilitadas ao REDATA:

¹⁸ LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET - LAPIN. **Inteligência Artificial e Data Centers: a expansão corporativa em tensão com a justiça socioambiental**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://lapin.org.br/2025/08/11/confira-o-relatorio-inteligencia-artificial-e-data-centers-a-expansao-corporativa-em-tensao-com-a-justica-socioambiental/>.

¹⁹ *Ibidem*.

Legenda: inclusão | exclusão

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. § 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento [...]	Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. § 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento [...] § 12º. O cumprimento dos critérios e indicadores de sustentabilidade dispostos no § 1º, inciso II deverá ser comprovado por meio da divulgação anual de inventário de emissões de gases de efeito estufa (GEE), sendo obrigatório o uso da metodologia location-based, considerando o fator médio de emissão da rede elétrica local e vedada a dedução por créditos de carbono, certificados de energia renovável ou quaisquer outros mecanismos de compensação, observando que; I - o inventário deverá incluir, no mínimo, as emissões de Escopo 1 e Escopo 2, nos termos do Protocolo GHG; II - os dados deverão ser divulgados de forma desagregada por instalação e região; III - o inventário deverá ser submetido à auditoria independente, cujo parecer integrará a versão pública do relatório de sustentabilidade previsto no § 10º.

3.3. Comprovação de Fontes de Energia Renovável ou Limpa

A utilização de **energia renovável ou limpa** é uma das exigências ambientais para a concessão dos benefícios fiscais do REDATA. No entanto, energias renováveis e energias limpas não são sinônimos, e ambas não são isentas de impactos socioambientais.

Energia renovável está associada à origem da fonte de energia, utilizada quando essas fontes são virtualmente inesgotáveis, como fontes eólicas e solares. Contudo, grandes

empreendimentos renováveis podem gerar impactos significativos, incluindo desmatamento, alteração de territórios, deslocamento de comunidades e pressões sobre ecossistemas locais, conforme evidenciado pela pesquisa do LAPIN.²⁰ Além disso, o uso de energias renováveis enfrenta desafios operacionais e socioambientais devido à sua **intermitência e sazonalidade**, que contrastam com a necessidade de fornecimento contínuo (24/7) aos data centers. Na prática, isso mantém a **dependência de fontes complementares altamente poluentes**, como o uso de geradores e baterias a **diesel**.²¹

Por sua vez, **energia limpa** remete ao impacto final de sua geração, especialmente no que se refere à redução das emissões de GEE. Nesse contexto, fontes limpas, como a **energia nuclear**, têm sido frequentemente consideradas como alternativa “limpa” para o suprimento energético de data centers.²² Esse racional, contudo, é **bastante preocupante**. A energia nuclear apresenta riscos e impactos ambientais consideráveis, como degradação do solo e da água devido à mineração, geração de resíduos radioativos, contaminação de trabalhadores e o intenso uso de água para resfriamento de usinas, fator que amplia a já elevada demanda hídrica da indústria de data centers.²³

Mecanismos de comprovação de energia de baixo carbono devem considerar não apenas a origem da fonte, mas também seus impactos socioambientais associados, sua adicionalidade real e sua capacidade de assegurar suprimento contínuo. Nesse sentido, uma referência internacional é o **24/7 Carbon-Free Energy Compact** — um *framework* de princípios e compromissos globais, que tem como objetivo impulsionar a mudança sistêmica para um sistema elétrico onde 100% do consumo seja suprido por fontes livres de carbono, todo dia, a toda hora, em todas as regiões, e não apenas anualmente, como normalmente são apresentados em relatórios de impacto ambiental.²⁴ Ele funciona com base em três pilares:

(i) adoção de sistemas de **monitoramento do consumo energético em tempo real**;

²⁰ LAPIN, *op. cit.*

²¹ MARTIN, Arcelia. Data Centers' Use of Diesel Generators for Backup Power Is Commonplace—and Problematic. **Inside Climate News**, 12 nov. 2025. Disponível em: <https://insideclimatenews.org/news/12112025/data-center-diesel-generators-noise-pollution/>.

²² VALENCIO, Nelson. **Energia nuclear se posiciona no mercado de data centers**. Energia Brasil, 2025. Disponível em: <https://brasilenergia.com.br/brasilenergia/novos-modelos-e-tecnologias-em-energia/energia-nuclear-comeca-a-atender-demanda-de-data-centers>.

²³ BONES, Ubiratan A.; SCHIRMER, Priscila; CEOLIN, Celina. **O papel da energia nuclear na matriz energética brasileira: Aspectos sócio-econômicos e ambientais**. In: International Nuclear Atlantic Conference—INAC, Belo Horizonte, MG. 2017. p. 22-27. Disponível em: <https://inis.iaea.org/records/da51b-f7f03>.

²⁴ UNITED NATIONS: UN ENERGY. **24/7 Carbon-free Energy Compact**. Disponível em: <https://www.un.org/en/energy-compacts/page/compact-247-carbon-free-energy>.

- (ii) criação de certificados com indicação do **tempo exato de injeção de energia limpa na rede**; e
- (iii) uso de tecnologias de controle e ajuste na geração e fornecimento de energia a ser aplicada em **momentos de intermitência**.

Esse framework vem sendo incorporado em políticas públicas internacionais, como no relatório do governo britânico sobre sustentabilidade de data centers, indicando seu potencial como parâmetro regulatório.²⁵ Assim, propõe-se aperfeiçoar o texto legal para garantir não apenas o uso de fontes renováveis ou limpas, mas também a comprovação de sua adicionalidade, rastreabilidade, impactos socioambientais e compatibilidade com suprimento contínuo:

Legenda: **inclusão** | **exclusão**

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. § 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] III - atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento;	Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. § 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] III - atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, cuja geração seja comprovadamente adicional e rastreável, produzida mesma localidade de operação do empreendimento, certificada por meio de laudo técnico independente que ateste o cumprimento, pela fonte geradora de energia, dos seguintes critérios ambientais: a) estar integralmente em conformidade com a legislação ambiental aplicável, não

²⁵ THE HOUSE OF COMMONS LIBRARY. **Data centres: planning policy, sustainability, and resilience**. London, 2025. Disponível em: <https://commonslibrary.parliament.uk/research-briefings/cbp-10315/>.

	implicando desmatamento ou supressão de vegetação nativa no projeto de geração de energia, incluindo suas estruturas de transmissão e acesso; b) inexistência de conflitos fundiários relacionados à ocupação de terras, devendo o projeto atestar a concordância das comunidades envolvidas e a adoção de medidas de mitigação de impactos; c) adesão a mecanismos de monitoramento e certificação compatíveis com os princípios do 24/7 Carbon-Free Energy Compact, visando assegurar suprimento energético livre de carbono em base horária e contínua.
--	---

3.4. Limites e transparência sobre Eficiência Energética (PUE) e Eficiência Hídrica (WUE)

O REDATA estabelece a métrica de eficiência hídrica *Water Usage Effectiveness* (WUE) como requisito para a concessão dos benefícios fiscais. No entanto, **não contempla o indicador de eficiência energética** (*Power Usage Effectiveness* - PUE), amplamente reconhecido como o principal parâmetro internacional para medir o desempenho energético de data centers.

A ausência do PUE compromete a consistência da avaliação ambiental, pois **eficiência hídrica e energética devem ser analisadas de forma integrada**. Tecnologias que economizam água, como os sistemas de circuito fechado, consomem mais eletricidade para resfriamento, enquanto alternativas como o resfriamento evaporativo, embora mais eficientes energeticamente, consomem grandes volumes de água.²⁶ De acordo com os melhores padrões internacionais, o índice de eficiência energética (PUE) deve ser menor ou igual a 1,2, parâmetro adotado por centros de dados de alta performance em sustentabilidade.²⁷

Outro ponto crítico é que a MP exige apenas a apresentação de índices de eficiência, **sem demandar dados de consumo total de água e energia**. Essa lacuna impede mensurar o

²⁶ KARIMI, H. et al. **Water-energy tradeoffs in data centers: A case study in hot-arid climates**. Sustainable Energy Technologies and Assessments, [S. l.], v. 51, p. 101905, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.resconrec.2022.106194>.

²⁷ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Sustainable Procurement Guidelines for Data Centres and Servers**. Paris, 2025. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/toolkits-manuals-and-guides/sustainable-procurement-guidelines-data-centres-and-servers>.

impacto ambiental efetivo, já que maior eficiência não significa necessariamente menor consumo absoluto. A pesquisa conduzida pelo LAPIN demonstra empiricamente que, mesmo com melhorias de eficiência, o volume absoluto de água e energia consumido por empresas do setor continua crescendo de forma acelerada – isso quando são reportados.²⁸

Assim, sugere-se a reformulação do art. 11-B, § 1, inciso IV:

Legenda: **inclusão** | **exclusão**

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. § 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] IV - apresentar Índice de Eficiência Hídrica (<i>Water Usage Effectiveness – WUE</i>) igual ou inferior a 0,05 L/kWh (cinco centésimos de litro por quilowatt-hora), com aferição anual; e [...]	Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. § 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] IV – apresentar: a) Índice de Eficiência Hídrica (<i>Water Usage Effectiveness-WUE</i>) igual ou inferior a 0,05 L/kWh (cinco centésimos de litro por quilowatt-hora); e b) índice de Eficiência Energética (<i>Power Usage Effectiveness – PUE</i>) igual ou inferior a 1,2, entendido como limite máximo em que o consumo total do data center não ultrapasse 1,2 kWh para cada 1 kWh consumido pelos equipamentos de tecnologia da informação. [...]

²⁸ LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET - LAPIN. **Inteligência Artificial e Data Centers: a expansão corporativa em tensão com a justiça socioambiental**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://lapin.org.br/2025/08/11/confira-o-relatorio-inteligencia-artificial-e-data-centers-a-expansao-corporativa-em-tensao-com-a-justica-socioambiental/>.

4. PROTEÇÃO DE COMUNIDADES E TERRITÓRIOS AFETADOS

O texto do REDATA não apresenta qualquer salvaguarda socioambiental voltada às **comunidades locais e aos territórios**. Há uma ausência sistemática de previsões de mecanismos de participação social e diálogo com pessoas afetadas, além do texto **ignorar a obrigatoriedade de consulta prévia, livre e informada (CPLI)** de povos tradicionais, direito assegurado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)²⁹ ratificada pelo Brasil e recepcionada com status de norma supralegal.

Essa lacuna normativa ecoa problemas já observados em projetos de data centers no país. Projetos como o do TikTok (ByteDance) e Casa dos Ventos em **Caucaia (CE)** e o da Scala Data Centers em **Eldorado do Sul (RS)** compartilham a problemática de licenças ambientais simplificadas que ignoram o alto consumo de recursos hídricos e energéticos em regiões marcadas por vulnerabilidades socioambientais. Isso tem escancarado fragilidades importantes no licenciamento ambiental.

Em **Caucaia**, a licença ambiental para construção do mega data center do TikTok avançou com base em um **Relatório Ambiental Simplificado (RAS)**, sem estudos socioambientais aprofundados, consultas ou audiências públicas. A autorização ocorreu durante um período de seca histórica, mobilizando a comunidade indígena Anacé contra o empreendimento. Diante dessas (e outras) graves irregularidades, o LAPIN — em conjunto com o povo Anacé e organizações populares e da sociedade civil como Instituto Terramar, Escritório Frei Tito, IDEC e IP.Rec — encaminhou representação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do **Ministério Público Federal**, solicitando a suspensão do processo de licenciamento e a anulação da licença prévia concedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace).³⁰ As organizações estão provocando o Judiciário a enfrentar os problemas associados à instalação do data center, buscando um importante precedente que leve atores públicos e privados a repensarem seus modelos de negócio, de forma alinhada à proteção socioambiental e ao interesse público.

²⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72.

³⁰ LAPIN. **LAPIN oficia Ministério Público sobre mega data center do Tik Tok em Caucaia, CE**. 2025. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DQpbd01EnlB/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==.

Similarmente, em **Eldorado do Sul**, a criação de uma Lei Municipal³¹ permitiu o licenciamento simplificado para o megaprojeto da Scala, dispensando estudos detalhados de impacto e falhando em consultar a comunidade indígena vizinha, em uma área sensível a desastres hídricos.³²

Ambos os casos revelam um padrão de cessão desequilibrada de recursos estratégicos nacionais, território, água e energia, em favor do desenvolvimento de um setor, dominado especialmente por empresas estrangeiras.

4.1 Obrigatoriedade de EIA/RIMA para instalação de data centers

A instalação de data centers deverá ser condicionada a uma análise rigorosa das condições socioambientais dos territórios. A proposta de inserção de dispositivo legal prevê a **restrição** da instalação desses empreendimentos em **áreas de risco** ambiental e zonas de escassez de água e energia e visa preservar a segurança hídrica e energética das comunidades locais, evitando a sobrecarga dos sistemas e a competição direta por recursos essenciais.

Além disso, a **ausência de uma normativa específica do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)** para o **licenciamento de data centers** agrava essa situação. Ao não classificar expressamente essas estruturas como atividades de significativo impacto ambiental, abre-se margem para interpretações imprecisas, possibilitando o enquadramento em categorias simplificadas – como ocorreu em Caucaia e Eldorado do Sul – mesmo diante de riscos evidentes ao território, à disponibilidade hídrica e às comunidades locais.

Essa omissão facilita que os projetos de data centers busquem se instalar em locais de menor resistência institucional, sem a exigência do **Estudo de Impacto Ambiental (EIA)** e **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)**. Essa fragilidade regulatória acaba por priorizar o interesse corporativo em detrimento dos povos diretamente afetados. É importante destacar que a **Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, IV**, determina que o Poder Público exija o EIA/RIMA para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental. Considerando o elevado impacto territorial, hídrico e

³¹ ELDORADO DO SUL (RS). Lei Ordinária nº 5.949, de 3 de dezembro de 2024. **Dispõe sobre a ampliação do perímetro urbano, cria novo Polo Tecnológico de Data Centers para a implantação de Data Centers e dá outras providências.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/e/eldorado-do-sul/lei-ordinaria/2024/595/5949/leiordinaria-n-5949-2024-dispoe-sobre-a-ampliacao-do-perimetro-urbano-cria-novo-polo-tecnologico-de-data-centerspara-a-implantacao-de-data-centers-e-da-outras-providencias>.

³² MARTINS, Laís. **Da destruição à especulação: Eldorado do Sul abre portas para projeto bilionário de data center que esconde impactos e ignora população.** The Intercept Brasil, 23 de junho de 2025. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2025/06/23/eldorado-do-sul-abre-portas-para-projeto-bilionario-de-data-center/>.

energético dos data centers, sua submissão ao EIA/RIMA não é apenas desejável, mas sim um mandato constitucional.

Torna-se, portanto, fundamental que o licenciamento ambiental de data centers adote um procedimento robusto, incorporando de forma explícita dimensões como de uso do solo, consumo energético e demanda hídrica. Assim como grandes obras de infraestrutura, a exemplo das hidrelétricas submetidas ao EIA/RIMA conforme a **Resolução CONAMA nº 001/86³³**, os empreendimentos de data centers devem se sujeitar a análises completas que impeçam a sua instalação em áreas vulneráveis.

Por essas razões, recomenda-se incluir no rol de exigências do art. 11-B a obrigatoriedade de EIA/RIMA completos como condição prévia à habilitação ao REDATA, assegurando coerência constitucional e proteção efetiva dos territórios e recursos naturais:

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. § 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento;	Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. § 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento, mediante a apresentação de relatórios de transparência com unidades de medida padronizadas, com o estabelecimento e monitoramento de metas de redução de impactos ambientais, observando-se, no mínimo: [inserir alínea] comprovação prévia de que o empreendimento não será instalado em áreas de risco hídrico, zonas de escassez crítica de água, territórios sujeitos a desastres ambientais recorrentes ou áreas de proteção ambiental, mediante a apresentação de EIA/RIMA completos, contemplando, ao

³³ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, DF: CONAMA, 1986. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745.

	menos, análise de impacto sobre o uso do solo, o consumo total de energia, consumo total de água e demais impactos socioambientais associados ao funcionamento do data center.
--	--

4.2 Consulta Prévia, Livre e Informada às comunidades impactadas

A ausência de menção expressa à consulta prévia, livre e informada no REDATA representa uma falha significativa no cumprimento dos compromissos internacionais do Brasil, especialmente no que se refere à **Convenção 169 da OIT** que assegura esse direito às comunidades tradicionais.³⁴

A consulta prévia, livre e informada não pode ser tratada como um procedimento opcional, mas sim como um direito fundamental de caráter participativo e territorial e um dever do Estado de proteger comunidades frente a projetos que impactam diretamente os seus territórios e modos de vida.

Para ser válida, a consulta deve ocorrer antes da tomada de decisão, de maneira transparente e com tempo suficiente para que as comunidades possam se manifestar, dialogar, negociar e influenciar o resultado do processo. A CPLI contribui para a implementação de um regime que respeita os direitos dos povos originários e comunidades tradicionais, alinhando-se aos princípios de justiça socioambiental e direitos coletivos.

Nesse sentido, recomenda-se que a habilitação ao REDATA esteja condicionada à comprovação de que o empreendimento realizou CPLI efetiva com as comunidades potencialmente afetadas:

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento.	Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento.

³⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72.

§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...]

II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento;

§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...]

II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento, **mediante a apresentação de relatórios de transparência com unidades de medida padronizadas, com o estabelecimento e monitoramento de metas de redução de impactos ambientais, observando-se, no mínimo:**

[inserir alínea] **realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais, povos indígenas e populações locais potencialmente afetadas pelos empreendimentos, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, com comprovação de que o processo ocorreu antes da tomada de decisão e de maneira culturalmente adequada.**

5. SOBERANIA DIGITAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

A concepção do REDATA deve estar ancorada no princípio da **soberania digital**, entendida como a capacidade do país de controlar sua infraestrutura crítica, proteger seus dados, reduzir dependências tecnológicas externas e direcionar seu desenvolvimento científico, tecnológico e produtivo de forma autônoma. Esse princípio está entre as dez diretrizes do **Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028 (PBIA)**, que estabelece a “Soberania Tecnológica e de Dados” como eixo estruturante da política nacional de IA.³⁵ No entanto, o texto da MP apresenta contradições profundas entre o discurso oficial de soberania e o conteúdo normativo efetivamente proposto.

Esse desalinhamento é particularmente evidente quando se considera que os recursos naturais brasileiros, como água, energia e território, são ativos estratégicos que **não podem servir como moeda de troca** para apoiar modelos de negócio que não geram desenvolvimento local efetivo e responsável. Ao invés de induzir a instalação de data centers

³⁵ BRASIL. **IA Para o Bem de Todos: Proposta de Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/07/plano-brasileiro-de-ia-tera-supercomputador-e-investimento-de-r-23-bilhoes-em-quatro-anos/ia_para_o_bem_de_todos.pdf/view.

como instrumentos de fortalecimento tecnológico e regional, o REDATA reproduz uma lógica de competitividade fiscal, em que o país renuncia receitas sem assegurar contrapartidas em autonomia tecnológica, inovação ou capacidade produtiva nacional.

5.1. Capacidade de processamento local e investimento obrigatório em P&D nacional

O modelo proposto pela MP baseia-se na concessão de incentivos fiscais para importação de equipamentos de TI. Em contrapartida, exige-se o fornecimento de **somente 10% da capacidade** de processamento ao mercado interno e investimentos de **2% em P&D**. No entanto, essa estrutura não corresponde a uma política industrial coerente ao desenvolvimento nacional ao permitir que:

- (i) os **10% da capacidade de processamento nacional sejam convertidos em P&D** (art. 11-B, § 6º), reduzindo ainda mais o retorno direto ao país em termos de capacidade computacional, e justamente o déficit que o governo afirma querer suprir;
- (ii) os **investimentos obrigatórios em P&D não sejam necessariamente destinados a fundos públicos**, podendo ser aplicados em **fundos privados, inclusive internacionais** (art. 11-B, § 9º). Isso contraria o objetivo de fortalecer o ecossistema científico e tecnológico brasileiro, ao permitir que os recursos saiam do país ou se concentrem em estruturas privadas sem transparência, controle social ou alinhamento às prioridades nacionais.

Na realidade, o Brasil corre o risco de subvencionar empreendimentos estrangeiros de alta intensidade energética e hídrica, enquanto o conhecimento, a inovação e o valor agregado migram para outros países. A política fiscal se torna dissociada de qualquer estratégia industrial consistente, reforçando dependências tecnológicas estruturais e enfraquecendo a soberania digital.

Uma política no setor de data centers coerente deveria criar condições para que a produção e montagem de equipamentos de alta tecnologia ocorressem no próprio país. No entanto, o REDATA inverte completamente essa lógica. Os poucos 10% da capacidade de processamento nacional podem ser convertidos em investimento em P&D, e o próprio investimento em P&D não precisa ser destinado a fundos públicos de fomento ou a programas prioritários de apoio ao desenvolvimento nacional, podendo, ao contrário, ser aportado em fundos privados, inclusive internacionais.

Diante desse quadro, torna-se indispensável **eleva**r a **exigência mínima** de capacidade de processamento nacional para **35%**, ampliar a obrigação de investimento em P&D para **5%**, e vedar aportes em fundos privados, assegurando que o investimento se concentre em universidades, centros de pesquisa e iniciativas públicas de computação sustentável. Assim, a emenda aprimora o art. 11-B ao elevar as obrigações de capacidade de processamento e de investimento em P&D nacional, vedando aportes em fundos privados, de modo a assegurar retorno tecnológico e desenvolvimento regional efetivo.

Legenda: **inclusão** | **exclusão**

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. §1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: I – disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo, 10%(dez por cento) da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime vedada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica; [...] V – realizar investimentos no País correspondentes a 2% (dois por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, em parceria com: [...] § 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional de 10%	Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. §1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: I – disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo, 10% (dez por cento) 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime vedada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica; [...] V – realizar investimentos no País correspondentes a 2% (dois por cento) 5% (cinco por cento) do valor dos produtos adquiridos com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, em parceria com: [...] § 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional

(dez por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, observado o estabelecido no inciso V, alíneas "a", "b", "c" e "d", do § 1º.

[...]

§ 9º A aplicação dos valores previstos no inciso V do § 1º e no § 6º poderá ser cumprida por meio da centralização dos aportes em fundo privado, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo federal." (NR)

de ~~10% (dez por cento)~~ **20% (vinte por cento)** do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, observado o estabelecido no inciso V, alíneas "a", "b", "c" e "d", do § 1º.

[...]

~~§ 9º A aplicação dos valores previstos no inciso V do § 1º e no § 6º poderá ser cumprida por meio da centralização dos aportes em fundo privado, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo federal." (NR)~~

5.2. Incentivo regional vinculado a impacto social e econômico local

A proposta de **redução em 20% de contrapartidas** para empresas que instalem data centers nas regiões **Norte, Nordeste e Centro-Oeste** (art. 11-B, § 7º) é **socialmente injusta e ambientalmente insustentável**, pois tende a aprofundar existentes desigualdades regionais e a transferir o ônus socioambiental e territorial do desenvolvimento para territórios historicamente vulnerabilizados. Portanto, propõe-se a alteração do art. 11-B para **excluir a previsão de redução de contrapartidas** para empreendimentos instalados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Legenda: **inclusão** | **exclusão**

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. [...] § 7º Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte,	Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. [...] § 7º Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte,

Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

~~Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 20% (vinte por cento).~~

Além disso, embora a Medida Provisória mencione incentivos fiscais para empresas que instalem ou ampliem data centers nessas regiões, ela não define contrapartidas concretas que promovam o desenvolvimento local, a inclusão digital ou a redução das desigualdades regionais. Isso reforça a histórica **instrumentalização de territórios periféricos** como meros receptores de infraestrutura intensiva em água e energia. Tal abordagem desconsidera os princípios constitucionais de redução das desigualdades regionais (art. 3º, III) e de desenvolvimento nacional equilibrado (art. 170), bem como ignora as vulnerabilidades climáticas e hídricas que caracterizam muitas dessas localidades.

Ainda, o REDATA prevê que ao menos **40%** dos recursos destinados à economia digital sejam aplicados nessas mesmas regiões – **Norte, Nordeste e Centro-Oeste** (art. 11-I, § 1º), justamente essas que concentram mais de **43% da população brasileira** e continuam enfrentando grandes desafios de conectividade, infraestrutura e acesso à tecnologia.³⁶ Destinar um percentual inferior ao peso demográfico e às necessidades dessas regiões é incoerente, especialmente considerando que a própria Medida Provisória busca incentivar a instalação de data centers nesses territórios. Se há estímulo para a presença física das empresas, também deve haver contrapartida equivalente para fortalecer o ecossistema digital, econômico e social local, priorizando projetos de conectividade, capacitação tecnológica, pesquisa pública e inovação comunitária.

Portanto, propõe-se a alteração do art. 11-I para **eleva para 60% o percentual mínimo de recursos destinados a essas regiões**, e incluir dispositivo que priorize projetos de inclusão digital, redução de desigualdades regionais, expansão da infraestrutura de conectividade em áreas de baixa disponibilidade de acesso.

Legenda: **inclusão** | **exclusão**

Redação Original	Redação Sugerida
------------------	------------------

³⁶ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.br. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2024.** 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2024/>.

Art. 11-I. Os recursos referidos no art. 11-B, § 1º, inciso V, e § 6º, serão aplicados no financiamento de programas e projetos de fomento à cadeia produtiva da economia digital.

Parágrafo único. Do total de recursos de que trata o caput serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas e projetos destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional.

Art. 11-I. Os recursos referidos no art. 11-B, § 1º, inciso V, e § 6º, serão aplicados no financiamento de programas e projetos de fomento à cadeia produtiva da economia digital.

Parágrafo-único. § 1º Do total de recursos de que trata o caput serão aplicados, no mínimo, ~~40%~~ **60%** em programas e projetos destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional.

§ 2º A aplicação prevista no § 1º deverá priorizar projetos que promovam inclusão digital, redução das desigualdades regionais e a expansão da infraestrutura de conectividade em áreas de baixa disponibilidade de acesso.

6. GOVERNANÇA E FISCALIZAÇÃO

A redação atual do REDATA levanta questionamentos quanto a barreiras de aplicação e fiscalização. A partir do art. 2º, parágrafo único, observa-se que a **regulamentação** do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (**REPES**) e do **REDATA** foi delegada ao **Poder Executivo Federal**, sem definição explícita do órgão responsável pela coordenação e implementação do regime. Essa omissão pode gerar um vácuo de governança e comprometer a eficiência administrativa e articulação interministerial, especialmente por se tratar de programas que envolvem benefícios fiscais.

Nesse sentido, propõe-se o aperfeiçoamento do artigo 4º, de modo a incluir expressamente o **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima** (MMA) na coordenação conjunta com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e o Ministério da Fazenda (MF), assegurando a integração das dimensões **ambiental, econômica e industrial** na regulamentação e habilitação ao REDATA.

A participação desses órgãos de forma articulada na gestão do REDATA evita a fragmentação de competências, garantindo transparência na concessão dos incentivos fiscais através da descentralização da pauta, promovendo maior controle público e institucional. Por isso, a articulação entre a política de transição digital e incentivo industrial (MDIC), a política fiscal (MF) e a política de desenvolvimento sustentável e enfrentamento à

crise climática (MMA) é essencial para assegurar coerência entre objetivos, instrumentos e resultados das políticas públicas envolvidas.

Além disso, a governança do REDATA deve incorporar mecanismos robustos de **fiscalização multissetorial** e transparência ativa, assegurando o controle público sobre os benefícios fiscais e as contrapartidas ambientais, sociais e econômicas assumidas pelas empresas beneficiárias.

Com vistas ao fortalecimento do controle público, recomenda-se a criação de um **Comitê de Fiscalização e Monitoramento do REDATA**, com participação de órgãos de controle, agências reguladoras, ministérios, sociedade civil e academia, essencial para garantir a legitimidade e a efetividade do regime, promovendo acompanhamento contínuo e deliberação participativa sobre sua implementação. O colegiado deverá ter caráter permanente e deliberativo, atuando na fiscalização **contínua e participativa** das metas ambientais, sociais e econômicas do REDATA, o que garante um modelo de governança participativa e em sintonia com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88). Assim, recomenda-se ajuste no art. 4º e a inclusão do art. 4º-A:

Legenda: **inclusão** | **exclusão**

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 4º Os benefícios fiscais previstos no art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, serão objeto de acompanhamento e de avaliação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Ministério da Fazenda, quanto à consecução dos objetivos estabelecidos, no âmbito de suas competências.	Art. 4º Os benefícios fiscais previstos no art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, serão objeto de acompanhamento e de avaliação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e pelo Ministério da Fazenda; e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, quanto à consecução dos objetivos estabelecidos, no âmbito de suas competências. Parágrafo único. O acompanhamento e a avaliação de que trata o caput serão realizados anualmente, por meio de relatório público enviado ao Congresso Nacional, contendo, no mínimo: I – quantidade de empregos gerados; II – investimentos realizados; III – relatório de sustentabilidade previsto no art. 11-B, §1º, II, alínea d; VI – impactos tarifários e hídricos regionais; e

	VII - relatório de execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) por região. [incluir] Art. 4º-A. Fica instituído o Comitê de Fiscalização e Monitoramento do REDATA, com participação paritária de órgãos de controle, agências reguladoras, sociedade civil, academia e comunidade técnica, com as seguintes finalidades: I - acompanhar o cumprimento das contrapartidas socioambientais e econômicas assumidas pelas empresas beneficiárias; II - avaliar periodicamente os indicadores de sustentabilidade, eficiência energética e hídrica, o uso de energia renovável e impactos sociais; III - acessar e analisar os dados reportados nos termos do art. 11-B, inclusive auditorias independentes e relatórios técnicos; IV - emitir recomendações públicas e propor medidas corretivas ou de aperfeiçoamento normativo; V - recomendar a suspensão de benefícios em caso de descumprimento das obrigações previstas para adesão ao REDATA. § 1º O Comitê será composto por representantes do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria-Geral da União (CGU), do Ministério Público Federal (MPF), das agências reguladoras setoriais, da sociedade civil, academia e comunidade técnica, garantindo-se paridade e rotatividade entre os membros. § 2º O Poder Executivo Federal definirá, em regulamento, a forma de funcionamento, periodicidade das reuniões e os mecanismos de transparência e participação social do Comitê. § 3º Todos os dados e relatórios produzidos ou recebidos pelo Comitê deverão ser publicados em formato aberto e acessível, observadas as normas de proteção de dados e sigilo comercial.
--	---

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O **REDATA**, na redação atual da Medida Provisória 1.318/2025, **não representa um avanço** para a política e infraestrutura digital brasileira. Pelo contrário, consolida um modelo de desenvolvimento que ameaça a soberania tecnológica, fragiliza garantias socioambientais e entrega ativos estratégicos nacionais em troca de contrapartidas mínimas e desproporcionais.

A MP institucionaliza um regime de renúncia fiscal sem garantias efetivas que assegurem o interesse público e nacional, aproximando-se de um programa de subsídios a empresas e fundos internacionais, ao invés de uma política de Estado verdadeiramente benéfica às pessoas, distanciando a intenção da realidade.

A primeira falha estrutural está na própria **definição ampla** e imprecisa de data center, que não diferencia empreendimentos de baixo impacto de instalações de altíssima densidade computacional e elevado consumo de recursos naturais. Ao uniformizar o conceito, a MP enfraquece a capacidade regulatória do país, cria brechas para enquadramentos oportunistas e inviabiliza um regime de obrigações proporcionais aos riscos reais, com uma **arquitetura normativa colonialista e assimétrica**.

A **ausência de critérios ambientais mínimos** é ainda mais grave. O texto não exige indicadores básicos de eficiência, como PUE, nem determina o reporte do consumo total de água e energia — uma omissão injustificável em empreendimentos cuja operação potencialmente disputará recursos essenciais com populações locais. A MP também silencia sobre emissões de gases de efeito estufa, rastreabilidade energética, impacto mineral e descarte de resíduos eletrônicos, optando por um modelo de autorregulação historicamente falho no Brasil e no mundo. Na prática, a proposta legitima a expansão de um setor altamente intensivo em recursos sem salvaguardas socioambientais reais.

No campo da **governança**, a fragilidade normativa se repete. A elaboração da MP não integrou o Ministério do Meio Ambiente desde a concepção da medida, excluiu participação social e, de forma ainda mais grave, omitiu completamente a obrigatoriedade de consulta prévia, livre e informada a comunidades tradicionais, mesmo diante de empreendimentos cujo histórico inclui violações, conflitos territoriais e licenças concedidas sem avaliação socioambiental adequada. Também não há restrições para instalação em áreas de estresse hídrico, risco climático ou sensibilidade ecológica.

No eixo econômico, embora a MP invoque o discurso de “soberania digital”, opera no sentido oposto. A exigência de apenas 10% de capacidade de processamento interno —

ainda por cima substituível por investimentos mínimos em P&D — não garante autonomia tecnológica nem reduz a dependência externa, que hoje chega a 60% do processamento de dados brasileiros no exterior. Soma-se a isso o fato de que a MP permite que contrapartidas à P&D sejam aportadas em **fundos privados, inclusive internacionais**, anulando qualquer retorno estrutural para o país.

O Estado abre mão de receita tributária relevante para financiar serviços estrangeiros sem garantir a geração de capacidade e benefícios públicos duradouros ao país.

A abordagem regional proposta é igualmente problemática. Ao reduzir contrapartidas para data centers instalados em regiões vulneráveis, a MP transfere a essas localidades o **ônus socioambiental** (maior consumo de água e energia, risco de impacto territorial) enquanto reduz as garantias de benefício local. Trata-se de uma **lógica perversa** de desenvolvimento assimétrico que repete padrões históricos de exploração regional sob o pretexto de modernização tecnológica.

Diante desse conjunto de fragilidades e violações, o atual texto do REDATA não deve avançar. A renúncia fiscal embutida na MP carece de condicionantes rigorosas e não se traduz em capacidade nacional, inovação pública ou sustentabilidade territorial. Sem contrapartidas reais de eficiência, transparência e autonomia tecnológica, o programa transforma infraestrutura digital em mais um vetor de extrativismo e colonialismo tecnológico, drenando água, energia e recursos públicos sem fortalecer o Brasil.

A aprovação da MP nesses termos não consolida soberania, compromete-a. O Brasil não pode se permitir trocar ativos estratégicos por promessas vagas de modernização e da falácia da geração abundante de empregos, enquanto abre mão de controle, conhecimento, território e futuro.

8. ANEXO - COMPILADO DAS PROPOSTAS DE EMENDA

Legenda: inclusão | exclusão

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de data center no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B. § 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento e à gestão de dados e aplicações digitais, incluídos computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial e serviços correlatos, e estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS.	Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de data center no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B. § 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de data center aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento e à gestão de dados e aplicações digitais, incluídos computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial e serviços correlatos, e estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS baseados em infraestrutura física e lógica destinada ao provimento de recursos computacionais, voltados à armazenagem, processamento, gestão e disponibilização de dados e aplicações digitais. [inserir parágrafo] A Não se enquadram na definição prevista no § 1º, para fins de habilitação ao REDATA, os empreendimentos cuja finalidade predominante seja: I - o processamento de dados para treinamento de modelos de IA estrangeiros; II - a exportação de serviços destinados ao exterior, em sua totalidade ou maioria; ou II - a prestação de serviços desvinculados de atividades econômicas, científicas, produtivas ou sociais desenvolvidas no território nacional. [inserir parágrafo] A finalidade predominante será aferida com base no somatório da capacidade computacional alocada, da receita gerada e do volume de tráfego de dados correspondente a cargas de processamento destinadas a clientes estabelecidos no exterior, devendo a aferição ocorrer mensalmente e com auditoria anual por entidade independente, conforme critérios e

Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. § 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: I - disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo, 10%(dez por cento) da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime vedada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento;	metodologias definidos em regulamento específico do Poder Executivo. Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. § 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: I - disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo, 10% (dez por cento) 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime vedada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica; II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento, mediante a apresentação de relatórios de transparência com unidades de medida padronizadas, com o estabelecimento e monitoramento de metas de redução de impactos ambientais, observando-se, no mínimo: a) apresentação de Plano de Logística Reversa e de destinação ambientalmente adequada de equipamentos e resíduos eletrônicos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Nº 12.305, de 2 de agosto 2010); b) apresentação de Plano de Gestão Hídrica, contemplando fontes de abastecimento, estratégias de reúso, contingência para períodos de escassez e metas de redução por bacia hidrográfica; c) vedação à habilitação de empreendimentos localizados em áreas declaradas, nos últimos três anos, em situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA ou por órgão estadual competente; d) obrigatoriedade de elaboração e divulgação de
---	--

relatórios públicos auditáveis, em língua portuguesa e formato acessível, contendo informações desagregadas por instalação e região, incluindo impactos diretos e locais, de forma a assegurar comparabilidade, rastreabilidade e acesso público aos dados;

- e) comprovação prévia de que o empreendimento não será instalado em áreas de risco hídrico, zonas de escassez crítica de água, territórios sujeitos a desastres ambientais recorrentes ou áreas de proteção ambiental, mediante a apresentação de EIA/RIMA completos, contemplando, ao menos, análise de impacto sobre o uso do solo, o consumo total de energia, consumo total de água e demais impactos socioambientais associados ao funcionamento do data center; e
- f) realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais, povos indígenas e populações locais potencialmente afetadas pelos empreendimentos, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, com comprovação de que o processo ocorreu antes da tomada de decisão e de maneira culturalmente adequada.

§10^a Para fins do disposto no inciso II do §1º, o beneficiário deverá, no mínimo:

- I - elaborar e divulgar, anualmente, relatório de sustentabilidade auditável, com informações desagregadas por instalação e região;
- II - manter registros, metodologias e dispositivos de medição pelo prazo mínimo de dez anos;
- III - submeter o relatório anual à auditoria independente, realizada por entidade acreditada, cujo parecer será parte integrante da versão pública do relatório.

§ 11º O relatório de sustentabilidade de que trata o §10º deverá conter, no mínimo, os seguintes indicadores, expressos em unidades padronizadas:

- I - potência instalada de TI (kW), incluindo valores nominais e médias ponderadas, quando aplicável;
- II - potência total projetada do data center (PDIT, kW), correspondente à capacidade máxima de operação;
- III - área total do data center (m²) e área de salas de

computador (m²);

IV – consumo total de energia (kWh), discriminando consumo proveniente de geradores de backup;

V – consumo de energia da TI (kWh), para cálculo do PUE;

VI – consumo total de água (m³) e consumo de água potável (m³), observada a metodologia WUE;

VII – energia reutilizada (kWh) e fator de reutilização;

VIII – fator de energia renovável, com discriminação por origem;

IX – temperatura média do calor residual e energia térmica reaproveitada;

X – tipos de refrigerantes utilizados e demais parâmetros de risco climático e ambiental;

XI – indicadores de capacidade ICT, conforme normativa técnica aplicável;

XII – indicadores de tráfego de dados, conforme metodologia definida em regulamento;

XIII – nível de redundância da infraestrutura elétrica e de refrigeração;

XIV – descrição de serviços prestados à rede elétrica, incluindo capacidade média de baterias disponibilizada;

XV – comprovação documental da origem da energia declarada como renovável, vedada a dupla contagem de certificados, devendo ser assegurada transparência mínima sobre contratos de compra de energia (PPA) e demais instrumentos utilizados para neutralização de emissões.

Art. 11-B, §12º. O cumprimento dos critérios e indicadores de sustentabilidade dispostos no § 1º, inciso II deverá ser comprovado por meio da divulgação anual de inventário de emissões de gases de efeito estufa (GEE), sendo obrigatório o uso da metodologia *location-based*, considerando o fator médio de emissão da rede elétrica local e vedada a dedução por créditos de carbono, certificados de energia renovável ou quaisquer outros mecanismos de compensação, observando que;

I – o inventário deverá incluir, no mínimo, as emissões de Escopo 1 e Escopo 2, nos termos do Protocolo GHG;

II – os dados deverão ser divulgados de forma desagregada por instalação e região;

III – o inventário deverá ser submetido à auditoria independente, cujo parecer integrará a versão pública do relatório previsto no §10º.

III - atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento;

IV - apresentar Índice de Eficiência Hídrica (Water Usage Effectiveness - WUE) igual ou inferior a 0,05 L/kWh (cinco centésimos de litro por quilowatt-hora), com aferição anual; e

V - realizar investimentos no País correspondentes a 2% (dois por cento) do valor dos produtos adquiridos no

III - atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, **cuja geração seja comprovadamente adicional e rastreável, produzida mesma localidade de operação do empreendimento, certificada por meio de laudo técnico independente que ateste o cumprimento, pela fonte geradora de energia, dos seguintes critérios ambientais:**

- a) estar integralmente em conformidade com a legislação ambiental aplicável, não implicando desmatamento ou supressão de vegetação nativa no projeto de geração de energia, incluindo suas estruturas de transmissão e acesso;
- b) inexistência de conflitos fundiários relacionados à ocupação de terras, devendo o projeto atestar a concordância das comunidades envolvidas e a adoção de medidas de mitigação de impactos;
- c) adesão a mecanismos de monitoramento e certificação compatíveis com os princípios do 24/7 Carbon-Free Energy Compact, visando assegurar suprimento energético livre de carbono em base horária e contínua.

IV - apresentar:

- a) Índice de Eficiência Hídrica (Water Usage Effectiveness-WUE) igual ou inferior a 0,05 L/kWh (cinco centésimos de litro por quilowatt-hora); e
- b) índice de Eficiência Energética (Power Usage Effectiveness - PUE) igual ou inferior a 1,2, entendido como limite máximo em que o consumo total do data center não ultrapasse 1,2 kWh para cada 1 kWh consumido pelos equipamentos de tecnologia da informação.

V - realizar investimentos no País correspondentes a **2% (dois por cento) 5% (cinco por cento)** do valor dos produtos adquiridos com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em

mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, em parceria com:

[...]

§ 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional de 10% (dez por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, observado o estabelecido no inciso V, alíneas "a", "b", "c" e "d", do § 1º.

§ 7º Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

[...]

§ 9º A aplicação dos valores previstos no inciso V do § 1º e no § 6º poderá ser cumprida por meio da centralização dos aportes em fundo privado, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo federal."(NR)

[...]

Art. 11-I. Os recursos referidos no art. 11-B, § 1º, inciso V, e § 6º, serão aplicados no financiamento de programas e projetos de fomento à cadeia produtiva da economia digital.

Parágrafo único. Do total de recursos de que trata o caput serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em

programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, em parceria com:

[...]

§ 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional de ~~10% (dez por cento)~~ **20% (vinte por cento)** do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, observado o estabelecido no inciso V, alíneas "a", "b", "c" e "d", do § 1º.

~~§ 7º Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 20% (vinte por cento).~~

~~§ 9º A aplicação dos valores previstos no inciso V do § 1º e no § 6º poderá ser cumprida por meio da centralização dos aportes em fundo privado, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo federal."(NR)~~

Art. 11-I. Os recursos referidos no art. 11-B, § 1º, inciso V, e § 6º, serão aplicados no financiamento de programas e projetos de fomento à cadeia produtiva da economia digital.

~~Parágrafo único. § 1º~~ Do total de recursos de que trata o caput serão aplicados, no mínimo, ~~40%~~ **60%** em programas e projetos destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de

programas e projetos destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional

Art. 4º Os benefícios fiscais previstos no art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, serão objeto de acompanhamento e de avaliação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Ministério da Fazenda, quanto à consecução dos objetivos estabelecidos, no âmbito de suas competências.

abrangência das agências de desenvolvimento regional."

§ 2º A aplicação prevista no § 1º deverá priorizar projetos que promovam inclusão digital, redução das desigualdades regionais e a expansão da infraestrutura de conectividade em áreas de baixa disponibilidade de acesso.

Art. 4º Os benefícios fiscais previstos no art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, serão objeto de acompanhamento e de avaliação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e pelo Ministério da Fazenda, e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, quanto à consecução dos objetivos estabelecidos, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O acompanhamento e a avaliação de que trata o caput serão realizados anualmente, por meio de relatório público enviado ao Congresso Nacional, contendo, no mínimo:

- I – quantidade de empregos gerados;
- II – investimentos realizados;
- III – relatório de sustentabilidade previsto no art. 11-B, §1º, II, alínea d;
- VI – impactos tarifários e hídricos regionais; e
- VII – relatório de execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) por região.

[incluir] **Art. 4º-A.** Fica instituído o Comitê de Fiscalização e Monitoramento do REDATA, com participação paritária de órgãos de controle, agências reguladoras, sociedade civil, academia e comunidade técnica, com as seguintes finalidades:

- I – acompanhar o cumprimento das contrapartidas socioambientais e econômicas assumidas pelas empresas beneficiárias;
- II – avaliar periodicamente os indicadores de sustentabilidade, eficiência energética e hídrica, o uso de energia renovável e impactos sociais;
- III – acessar e analisar os dados reportados nos termos do art. 11-B, inclusive auditorias independentes e relatórios técnicos;

IV – emitir recomendações públicas e propor medidas corretivas ou de aperfeiçoamento normativo;

V – recomendar a suspensão de benefícios em caso de descumprimento das obrigações previstas para adesão ao REDATA.

§ 1º O Comitê será composto por representantes do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria-Geral da União (CGU), do Ministério Público Federal (MPF), das agências reguladoras setoriais, da sociedade civil, academia e comunidade técnica, garantindo-se paridade e rotatividade entre os membros.

§ 2º O Poder Executivo Federal definirá, em regulamento, a forma de funcionamento, periodicidade das reuniões e os mecanismos de transparência e participação social do Comitê.

§ 3º Todos os dados e relatórios produzidos ou recebidos pelo Comitê deverão ser publicados em formato aberto e acessível, observadas as normas de proteção de dados e sigilo comercial.

